

Acórdão: 24.008/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001550932-89
Impugnação: 40.010151843-15
Impugnante: Francisco Raffaelli Filho
CPF: 263.218.746-04
Proc. S. Passivo: Hildo Legatti/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de indébito, pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido em virtude de adoção incorreta da base de cálculo do tributo. Contudo, não restou evidenciado qualquer equívoco na referida base de cálculo adotada, não havendo, portanto, recolhimento a maior do imposto.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual restituição de indébito, a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido em virtude de adoção incorreta da base de cálculo do tributo.

A Delegacia Fiscal de Pouso Alegre, às fls. 62/64, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 84/103, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 164/168.

DECISÃO

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de restituição de indébito, a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido em virtude de adoção incorreta da base de cálculo do tributo.

O Requerente apresenta Impugnação, alegando, em síntese, que:

- o inventário judicial seguiu o rito ordinário, conforme previsto no Código de Processo Civil, uma vez que concorreu como herdeiro sucessor incapaz;

- o valor dos bens deveria ser tratado nos próprios autos do Inventário Judicial como determina a Lei;

- havendo divergência entre avaliação judicial e fiscal, resolve-se com o cálculo homologado em Juízo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Administração Fazendária Estadual ficou-se inerte quanto à base de cálculo;
- a base de cálculo foi determinada em juízo, com intervenção Ministerial;
- os imóveis foram avaliados por Oficial de Justiça Avaliador;
- há grande disparidade nos valores indicados pela Administração Fazendária em relação à avaliação elaborada pelo Oficial de Justiça Avaliador;
- houve homologação em Juízo da Avaliação Judicial;
- o Recorrente prestou as informações solicitadas.

Conforme verifica-se dos autos, o Requerente pleiteia a restituição de ITCD, entendendo que houve pagamento a maior no valor de R\$ 21.454,23 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) relativo à transmissão dos bens deixados por Angelina Morais Cardoso Raffaelli, falecida em 08/11/17.

Houve a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – *Causa Mortis*, sob Protocolo SIARE nº 201.810.689.086-9.

O ITCD foi quitado mediante Documentos de Arrecadação Estadual números: 00065524623-95, 00065504679-51, 00065494085-71, 00065491432-41 e 00065660945-04, fls. 46/50, sendo emitida a Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD nº 201900031049408, fls. 52/55.

Cumpra observar que em relação à hipótese de incidência do ITCD, assim dispõe o art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º. O imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens e Direitos - ITCD - incide:

(...)

I. Na transmissão da propriedade do bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Nos termos do disposto no art. 4º, também da Lei nº 14.941/03, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG e, o § 1º do artigo referido disciplina o critério para se apurar o valor venal do bem ou direito, objeto da sucessão ou doação.

Por sua vez, verifica-se que o art. 9º da referida lei, dispõe que o valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito à homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Note-se a redação dos citados dispositivos:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

(...) (Grifou-se)

Os valores venais dos bens transmitidos foram avaliados conforme procedimentos previstos nos arts. 15 a 21 do Regulamento do ITCD (RITCD), instituído pelo Decreto nº 43.981/05.

Observa-se que não há determinação judicial para que o Fisco utilize os valores dos bens avaliados, nos autos do processo de inventário, no cálculo do ITCD em questão.

As avaliações do Fisco basearam-se na legislação vigente, homologando os valores declarados, para os bens inventariados, sendo que não houve o requerimento de avaliação contraditória, concordando o Contribuinte com a base de cálculo adotada pela Fiscalização e efetuando o pagamento do imposto.

Portanto, não há equívoco algum na base de cálculo adotada para cálculo do imposto, objeto do presente pleito, não havendo, portanto, recolhimento indevido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

D

24.008/21/3ª